



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 26/10/2018

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **03589e17**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **Barreiras**

Gestor: **João Barbosa de Souza Sobrinho**

Relator **Cons. Substituto Antonio Emanuel A. de Souza**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de BARREIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2017.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Barreiras**, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **João Barbosa de Souza Sobrinho**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuada sob o nº 03589e17, **no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações).**

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "[http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/list\\_View.seam](http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/list_View.seam).", em

obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). Consta nos autos o comprovante de envio das Contas ao Legislativo Municipal, em 29 de março de 2018, conforme documento localizado no evento 42 da pasta da “entrega da UJ”.

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 27ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 494/2018, publicado no DOETCM de 19/09/2018, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 1439/2018**, subscrito pela Procuradora Camila Vasquez, opinando pela **aprovação com ressalvas** das Contas, com aplicação de multa pelas irregularidades remanescentes.

## **DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

A prestação de contas do exercício de 2016, de responsabilidade de outros gestores, Srs. **Antônio Henrique de Souza Moreira e Carlos Augusto Barbosa Nogueira**, ainda se encontra pendente de julgamento.

## **DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

O Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei nº 1050/13, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 1219/16.

A Lei Orçamentária Anual nº 1220/16 aprovou o orçamento para o exercício de 2017 estimando a receita e fixando a despesa em **R\$**

**356.000.000,00**, sendo **R\$ 237.271.220,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 118.728.780,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Nela, constam autorizações para a abertura de créditos suplementares nos limites de **(i)** 100% da anulação parcial ou total das dotações; **(ii)** 100% do superávit financeiro; **(iii)** 100% do excesso de arrecadação.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA (doc. 02).

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Registra o Pronunciamento Técnico o descumprimento do art. 48, Parágrafo Único, inciso I, da LRF, pela não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento.

Em defesa, o Gestor encartou aos autos a cópia da publicação da convocação da audiência pública para elaboração do PPA de 2014/2017 (doc. 01). No que tange à LDO e à LOA, ambas de 2017, ele argumentou que não tem notícias de eventual chamamento para participação popular, uma vez que estes normativos foram aprovados durante a gestão anterior. Por outro lado, demonstrou-se o fomento à participação popular na elaboração da LOA de 2018, como faz prova doc. n.1.6.

Acolhe-se os argumentos defensivos, de modo a afastar a responsabilidade do atual Gestor sobre o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento do exercício de 2017.

Consta nos autos o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2017, e foi apresentado na defesa o decreto n. 04/17, referente à aprovação do Quadro de Detalhamento de Despesa (doc. 03).

No exercício, o orçamento foi alterado da seguinte forma:

- abertura de créditos adicionais suplementares de **R\$ 191.512.774,00**, por anulação de dotações, e;
- alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, no valor de **R\$ 28.273.508,18**.

As alterações foram contabilizadas em igual valor no Demonstrativo de Despesa de dezembro de 2017.

## DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Bartolomeu Pinto da Silva, CRC/Ba n. 041320/O-7, tendo sido apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário da entidade demonstra que a receita arrecadada, totalizou **R\$ 534.881.056,35**, correspondendo a **150,25%** do valor previsto (R\$ 356.000.000,00). Já com relação as despesas fixadas, foram gastos efetivamente **R\$ 355.393.724,93**, equivalente a **99,83%** das autorizações orçamentárias.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2017 pode ser conceituada como “**altamente deficiente**”, para as receitas, e “**ótimo**”, para as despesas, que tiveram desvios positivos e negativos de “**50,25%**” e “**0,17%**”, respectivamente.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Como a Lei Orçamentária já tinha sido aprovada pelo Legislativo, quando da data da assunção ao cargo do Sr. **João Barbosa de Souza Sobrinho**, afasta-se a responsabilidade neste item. Recomenda-se que a Administração tome medidas no sentido de promover um melhor planejamento quanto às estimativas de receita e despesa no Balanço Orçamentário, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2016, as receitas e as despesas aumentaram **54,26%** e **4,94%**, respectivamente. Como as receitas realizadas foram superiores às despesas empenhadas, o Município apresentou superavit de **R\$ 179.487.331,42**.

DESCRIÇÃO	2016 (R\$)	2017 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	346.734.148,72	534.881.056,35	<b>54,26%</b>
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	338.650.000,00	355.393.724,93	<b>4,94%</b>
<b>RESULTADO</b>	<b>11.139.836,87</b>	<b>179.487.331,42</b>	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, em cumprimento às normas do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

### **Balanço Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais**

Inicialmente foi apurada uma cobrança da dívida ativa de **R\$ 2.491.356,38** que, após esclarecimentos defensivos, passa a ser de **R\$ 4.499.112,86**, pois a DCE não levou em consideração as respectivas multas e juros de mora de **R\$ 2.007.756,48**. Nestes termos, o percentual apurado de cobrança representa apenas **1,96%** do estoque escriturado no exercício anterior (R\$ 229.512.566,18).

O Gestor trouxe documentos que demonstram algumas medidas adotadas pela administração para cobrança da dívida ativa, a exemplo de notificações administrativas; realização de programas especiais de parcelamento – REFIS e refinanciamento de dívidas tributárias, com base nas Leis Municipais n. 1257/17 e 1258/17; acordo de cooperação técnica com o Instituto de Protestos de Títulos do Brasil, dentre outros.

De acordo com o Relatório das medidas adotadas e dos resultados alcançados da dívida ativa, comparado ao exercício de 2016, houve um incremento da ordem de 36% da arrecadação (doc. 09 e 10).

Malgrado o percentual apurado de **1,96%** frente ao estoque total escriturado esteja muito aquém do desejável, considerando ser o primeiro ano do Gestor e que, algumas das medidas promovidas produzem efeitos de médio prazo, deixa-se de tecer maiores comentários a respeito, de modo a aguardar como será desempenho arrecadatório do Município no segundo ano de gestão.

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 282.797.550,18**, que foi ratificado por meio de certidões emitidas pelos órgãos competentes (item 4.7.4 do Pronunciamento Técnico).

Quanto ao grau de endividamento do Município numa perspectiva de longo prazo, o Pronunciamento indicou que foi observado o limite de 1,2 da Receita Corrente Líquida, alcançando em 2017 um percentual de **15,29%** (item 4.7.6 do Pronunciamento Técnico).

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit** de **R\$ 307.903.185,10**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 350.782,780,32**.

Da análise dessas peças contábeis constatou-se ainda:

- que existem dúvidas quanto ao real valor a ser contabilizado como "*saldo do exercício anterior*", visto que a antiga gestão não apresentou o Resumo/Relação Bancária, ao passo que foram identificadas divergências de saldo entre os extratos bancários enviados e os constantes nos arquivos da Instituição Financeira, fato este registrado em notas explicativas (item 4.6 do Pronunciamento Técnico): Para validação, o Auditor de Controle Externo apontou a necessidade de conclusão da análise das Contas de 2016, ainda pendente de julgamento por esta Corte de Contas. Deve a Administrar ficar atentar ao julgamento deste decisório, de modo a proceder os devidos ajustes nas peças contábeis, para que reflitam o real valor da situação patrimonial do Município.

O mesmo se aplica quanto as inconsistências no passivo permanente, constante no item 4.7.4 do Pronunciamento Técnico, devendo ser sanadas no exercício subsequente.

- divergência de **R\$ 18,40** entre o saldo bancário escriturado: (R\$ 208.452.342,10) e os extratos bancários constantes no autos (R\$ 208.452.323,70): A defesa descaracterizou a divergência, com apresentação dos extratos bancários da conta n. 44828-1C PNAQ com saldo de R\$ 1.45, e da conta n.647141-0C CEF, com saldo de R\$ 16,95 – doc. 05;

- não adoção da temporalidade dos créditos a receber (item 4.7.1.2 do Pronunciamento Técnico): A defesa alegou que o Município ainda não estaria obrigado a realizar o cálculo por força da Portaria STN n. 548/15, a qual estabeleceu um cronograma até 2020 para a sua aplicação. Chama atenção esta Relatoria que este mesmo regulamento em seu art. 5º preservou eventuais antecipações de prazos quando houver normativo ou decisões dos Tribunais de Contas. A Resolução TCM nº 1308/12, de 05 de julho de 2012, trouxe um cronograma de ações para que os Municípios do Estado da Bahia adotassem os procedimentos contábeis específicos até o exercício de 2014. Não há dúvidas, portanto, da irregularidade em tela, que deve ser objeto de ressalva;

- expressivos valores a receber pelo Município totalizando **R\$ 14.832.745,77** (item 4.7.1.3 do Pronunciamento Técnico): Em defesa, o Gestor informou que os saldos são remanescentes do exercício anterior, mas que estariam sendo verificados mediante processo administrativo aberto no Município.

Considerando a apuração, esta Relatoria alerta Prefeito para que a finalize e, em seguida, proceda as ações necessárias para recuperação dos valores a receber de terceiros Estes documentos devem integrar a prestação de contas de 2016 para análise conclusiva desta Corte de Contas, sob pena de caracterizar omissão do Gestor na cobrança de receita municipal.

- movimentações não esclarecidas constantes no demonstrativo da dívida ativa no total de R\$ 4.499.112,86

(item 4.7.2.1 do Pronunciamento Técnico): A defesa aclarou a composição do valor, sendo R\$ 2.007.756,48, decorrentes de multas e juros de mora, R\$ 2.489.980,76 relativos à receita da dívida ativa tributária, e R\$ 1.375,62 da não tributária (doc. 07).

## Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

O Pronunciamento Técnico apurou que as disponibilidades financeiras de **R\$ 208.844.161,00**, são suficientes para cobrir os Restos a Pagar, consignações e despesas de exercícios anteriores de **R\$ 82.519.977,67**, resultando num saldo positivo de **R\$ 126.324.183,33**, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	207.234.473,91	1
(+) Haveres Financeiros	1.609.687,09	2
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>208.844.161,00</b>	3
(-) Consignações e Retenções	54.316.586,93	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	7.615.159,07	5
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>146.912.415,00</b>	6
(-) Restos a Pagar de Exercício	18.711.178,16	7
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00	8
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	1.877.053,51	9
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00	10
<b>(=) Saldo</b>	<b>126.324.183,33</b>	<b>11</b>

## DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal.

1. indevida dispensa de licitação para a contratação da empresa Bedec Comercial de Alimentos – Eireli EPP, para aquisição de gêneros alimentícios, conforme processos de pagamento nº 1806, 1807, 1808, 1809, 1813, 1814, 1815, 1816, 1851, 1852 e 2179, no total de **R\$ 235.434,98** (achado CS.AMO.GM.000725);



2. não publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, relativo ao Pregão Presencial nº 010/2017, nº 008/2017 e 011/2017 (achado CS.AMO.GM.000737);

3. não comprovação da devolução de prazo, mediante publicação na imprensa oficial, em consequência das alterações promovidas no edital relativo ao Pregão Presencial nº 007/2017 (§ 4º, art. 21 da Lei Federal nº8.666/93);

4. ausência de publicação na imprensa oficial do extrato relativo ao Contrato nº 171/2017 (achado CA.CNT.GV.001260);

5. ausência do parecer da assessoria jurídica no processo administrativo que precedeu o Contrato nº 203/2017 (achado CA.CNT.GV.001203);

6. Processos licitatórios e/ou contratos não encaminhados ao TCM (Pregão Presencial nº 35/2017 - achado CS.LIC.GM.000735, dispensas e/ou inexigibilidade de licitação nº 013/2017 e 015/2017 – achado CS.LIC.M.000736; bem como os Contratos nº 018/2017 e 006/2017 - achado CA.CNT.GV.001126;

7. comprovação dos requisitos legais para a contratação direta da prestação de serviços e aquisição de produtos relativos às **Dispensa de licitação nº 015/2017** (aquisição de medicamentos – R\$ 737.764,13), **nº 013/2017-1** (gêneros alimentícios – R\$ 737.764,13), **nº 013/2017-2** (gêneros alimentícios – R\$ 261.693,54), **nº 028/2017** (gêneros alimentícios – R\$ 1.024.310,04), **nº 028/2017-d** (gêneros alimentícios – R\$ 2.010.486,90), **nº 045/2017** (locação de toldos – R\$ 195.000,00) e **nº 046/2017** (serviços e obras de engenharia – R\$ 990.822,93); bem como às **Inexigibilidades de licitação nº 031/2017** (prestação de serviços de arquitetura – R\$ 252.000,00), **nº 032/2017** (prestação de serviços de arquitetura – R\$ 79.465,00) e **nº 053/2017** (serviços advocatícios – R\$ 5.185.090,60) – CS.LIC.GM.000738;

8. falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09 (ausência de informação quanto à licitação e contrato administrativo; inconsistências no registro da

fonte de recurso; impropriedades no registro das fases da despesa; valor do registro no SIGA diverge do constante no respectivo documento; empenhos pagos maior do que o valor do contrato; divergência dos subsídios dos agentes políticos em relação à folha de pagamento; valore repassado a título de duodécimo no mês superior/inferior à cota mensal estabelecida; atraso no pagamento da remuneração dos servidores)

Da análise da defesa do Gestor, esta Relatoria tece os seguintes comentários:

**Item 1:** O Gestor apresentou o processo administrativo nº 962/2017 relativo à **Dispensa de Licitação nº 028/2017 (doc. 31, arquivo eletrônico 246)**, cujo objeto foi a “*aquisição de gêneros alimentícios, através da Secretaria Municipal da Educação*”, em que se sagraram vencedoras as empresa *Bedec Comercial de Alimentos* (lotes 1, 3, 5 e 6 – correspondentes ao somatório de R\$ 2.007.486,90) e *Mega Comércio de Alimentos Ltda – ME* (lotes 2, 4 e 7 – correspondentes ao somatório de R\$ 1.068.574,20), **totalizando R\$ 3.076.061,10**. Na justificativa para fundamentar a contratação direta, o Secretário de Administração **Versiany de Paula Moreira Roque** alegou que :

*“O fato é de que com o início de uma nova gestão na administração do município, e as dificuldades que são características desse período transitório, implicando em levantar dados e informações que façam a compreender a realidade administrativa em todos os seus aspectos, e assim definir e implementar as ações que melhor correspondam ao interesse coletivo, onde no período mencionado encontrava-se em desenvolvimento uma avaliação da viabilidade econômica e operacional do atual sistema de aquisição de gêneros alimentícios, preparo e distribuição da merenda escolar entre as unidades da rede, além da pesquisa acerca de possibilidades viáveis de realização desse sistema com resultados eficazes e legítimos de acordo com os princípios da Administração Pública. Tais fatos resultou em uma verificação junto ao órgão competente na Administração Municipal pela gestão e controle de contratos, que constatou não haver qualquer vínculo contratual vigente na época que contemplasse o fornecimento do objeto. E foi levado*

em consideração ainda que apesar de iniciados os procedimentos internos para a realização de um novo procedimento licitatório que encontrava-se em sua fase de publicação do instrumento convocatório, com vistas à contratação do objeto em questão, não haveria tempo necessário para o desenvolvimento e conclusão da licitação. O resultado dessa necessidade foi a formalização dos contratos 016/2017, 017/2017 e 018/2017, sendo os vínculos contratuais gerado a partir do dia 13 de março de 2017, com o objetivo de suprir a aquisição dos gêneros alimentícios para atender o fornecimento da merenda escolar enquanto o processo licitatório encontrava-se em curso.

*Acontece que até a presente data tal processo não foi finalizado, encontrando-se em sua fase de recurso.*

*Os contratos emergenciais acima referidos possui vigência até o dia 11 de junho de 2017, portanto, de acordo com a necessidade explícita do município em atender de forma satisfatória e sem causar prejuízo aos alunos devidamente matriculados na rede municipal de ensino do município DE Barreiras, se faz necessário a formalização de um novo processo de dispensa de procedimento licitatório, em caráter emergencial, para atender o fornecimento do objeto em tela ate que o processo licitatório seja concluído.”*

Entretanto, o Gestor sequer comprovou o início do processo administrativo de licitação voltado à aquisição de gêneros alimentícios, posto que não indicou o respectivo número de autuação nem a data de seu início, limitando-se a fazer genérica referência quanto ao seu “início”. Também, depreende-se que a Administração já tinha anteriormente utilizado o expediente da contratação direta para aquisição dos produtos, porém, sem explicar as circunstâncias fáticas que teriam impactado para a não conclusão do procedimento licitatório.

Ante a falta de esclarecimentos suficientes para justificar a aquisição de gêneros alimentícios sem licitação no montante acima de **R\$ 3 milhões de reais**, ocorrida no mês de julho de 2017, portanto, mais de seis meses após o início da Administração, esta Relatoria considera ter havido uma **irregular dispensa de**

licitação, passível de ressalva e sanção, inclusive de representação ao Ministério Público, ante a possível prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

**Item 2:** O Gestor também **não desconstitui** a falha relativa à falta de comprovação da publicação do aviso de licitação relativo aos Pregões Presenciais nº 010/2017, 008/2017 e 011/2017. Registre-se que o **doc. 32 (arquivos 247, 248 e 249)** evidencia ter havido a publicação dos respectivos avisos no Diário Oficial do Município de Barreiras e no Diário Oficial da União, os quais não se confundem com jornal de grande circulação. Desta forma, mantém-se o registro da falha, passível de ressalva, visto que não observado o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 10.520/02.

**Item 3:** A documentação apresentada pelo Gestor - **doc. 33, arquivo 250** – da conta de que houve alterações no edital em decorrência de impugnações apresentadas contra o edital de licitação relativo ao Pregão Presencial nº 07/2017, entretanto, sem que tivesse havido devolução do prazo conforme preconiza o §4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93. Por tal razão, também remanesce o apontamento da falha, o que será objeto de ressalva ao final deste Relatório/Voto.

**Item 4:** A defesa encaminhou cópia da publicação do extrato do Contrato nº 171/2017 no Diário Oficial do Município, edição 2581, de 11/10/2017, conforme **doc. 34, arquivo 251**, descaracterizando a falha.

**Item 5:** Foi encaminhado cópia do parecer jurídico (**doc. 35 – arquivos 252 e 253**) relativo à contratação direta, mediante Inexigibilidade de licitação (INEX nº 053/2017), para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica (R\$ 5.185.090.60) para reaver possíveis diferenças nas transferências pela União a título de FUNDEF.

**Item 6:** Em relação ao procedimento licitatório, de contratação direta e contratos pendentes, o Gestor apresentou os respectivos arquivos eletrônicos – *Pregão Presencial nº 35/2017 (doc. 36 – arquivos 254/255 e 256); Dispensa de Licitação nº 013/2017 (doc.*

**37** – arquivo 257) e o 015/17 (**doc. 38** – arquivo 258 a 260); *Contrato nº 018/2017* (**doc. 39** – arquivo 261) e *Contrato nº 006/2017* (**doc. 40** – arquivo 270), desconstituindo apenas parcialmente a falha, uma vez que a intempestividade para apresentação não foi desconstituída. Para tanto, os **documentos 36** (arquivos 254, 255 e 256) e **37** (arquivo 257) deverão ser submetidos ao exame da competente Diretoria de Controle Externo – DCE, e caso seja(m) identificada(s) falha(s), caberá a lavratura do respectivo Termo de Ocorrência para apuração de responsabilidade.

**Item 7:** Em relação às Dispensas de Licitação nº 015/2017 e 013/2017, a defesa do Gestor justifica que os procedimentos de compra de bens e a contratação da prestação de serviços decorreram da falta de informações técnicas consistentes para subsidiar a realização de procedimento licitatório sem que houvesse prejuízo às demandas da população ou mesmo a possibilidade na descontinuidade da prestação dos serviços oferecidos pela Administração pública.

Entretanto, com relação às inexigibilidades de licitação, a partir do exame dos processos administrativos enviados (**Inex. nº 031/217** – prestação de serviços para elaboração de projetos arquitetônicos para escolas e postos de saúde – R\$ 252.000,00 / **doc. 44** ; **Inex. nº 053/217** – prestação de serviços advocatícios para recuperação junto a União de valores transferidos a menor a título de Fundef/Fundeb – R\$ 9.944.473,80 / **doc. 46**; **Inex. nº 032/217** – prestação de serviços para elaboração de projetos arquitetônico, urbanístico e paisagístico do mercado público – R\$ 79.465,00 – **doc. 45**), os dois primeiros (doc. 44 e 46) não estão instruídos com a justificativa de preço, o que constitui em infração formal, passível de sanção a ser imposta ao Gestor, já que inobservou o inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Complementarmente, determina-se a lavratura de Termos de Ocorrência específicos para apurar eventual ilegalidade, assim como eventual dano ao erário, em decorrência das contratações diretas por intermédio das Inexigibilidades nº 031/2107 (**doc. 44**) e 053/2017 (**doc. 46**).

## DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foram aplicados **26,03% (R\$ 97.596.210,96)** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, que exige o mínimo de 25%.
- **FUNDEB:** o índice aplicado foi de **75,66% (R\$ 54.375.561,13)** dos recursos originários do Fundo, em cumprimento ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que exige o mínimo de 60%.

A despeito da pequena diferença percentual de **0,34%**, constata-se que o Município **descumpriu o art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08 e o art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11494/07**, na medida que as despesas do FUNDEB, corresponderam a **94,66%** de suas receitas, no exercício em exame, quando o mínimo legalmente exigido é de 95%.

- **Ações e serviços públicos de saúde:** foram aplicados **15,89% (R\$ 33.726.813,56)** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55, em cumprimento ao disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige o mínimo de 15%.
- **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 11.292.000,00**, o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 12.792.588,18**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

### **Das glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento fruto de determinações do TCM de exercícios pretéritos**

No exercício não foram identificadas despesas incompatíveis com o FUNDEB. Por sua vez, o sistema deste Tribunal registra pendências de

exercícios anteriores, no total de **R\$ 8.841.006,21**, relativos aos processos n. 07959-12, 08686-11 e 10070-13:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
07959-12	JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA	FUNDEB	R\$ 3.037.783,06
08686-11	JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA	FUNDEB	R\$ 663.482,60
10070-13	JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA	FUNDEB	R\$ 5.139.740,55
		<b>Total</b>	<b>R\$ 8.841.006,21</b>

Em defesa, o Gestor argumentou que, a despeito da promessa de restituições por parte do seu antecessor consignada em Pareceres Prévios de Contas pretéritos, não tem notícias de que tenham sido processadas as respectivas restituições.

Ficam pendentes de restituição **R\$ 8.841.006,21**, que devem ser devolvidos à conta do FUNDEB, com recursos municipais, em até 36 prestações mensais iguais e sucessivas, cabendo ao Gestor comprovar o cumprimento desta determinação nas contas do exercício seguinte.

Alerta-se que eventual omissão desta determinação incorrerá na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

## **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

Conforme informações dos autos, através da Lei Municipal nº 1234/16, foram fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos valores de **R\$ 14.000,00**, **R\$ 7.000,00** e **R\$ 8.000,00**, respectivamente.

De acordo com a Unidade Técnica não foram alimentados no Sistema SIGA diversos dados dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e de Secretários Municipais (item 5.4.1 e 5.4.2 do Pronunciamento Técnico). Na diligência anual, o Gestor encartou aos autos as folhas de pagamento ausentes relativas ao Prefeito e Secretários Municipais, além de decretos de nomeação e exoneração que justificam as informações do SIGA (doc. 14, 15, 18, 19 e 20). Sobre a Vice-Prefeita, esclareceu-se que ela fez opção por percepção de seu cargo de provimento efetivo, como faz prova processos de pagamento de janeiro

a dezembro relativos aos salários recebidos como professora (docs. 16, 17, e 18).

**Tem-se, assim, comprovada a regularidade dos pagamentos neste item.**

## **DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **Despesas com Pessoal**

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais para as despesas com pessoal do Município:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	59,67
2013	51,74	48,75	53,81
2014	54,83	51,83	52,16
2015	51,70	51,50	53,88
2016	53,85	60,29	54,98
2017	56,19	36,43	37,89

O Município terminou o exercício anterior (2016) com o percentual de **54,98%** da Receita Corrente Líquida para as despesas com pessoal. Em **2017**, o Pronunciamento Técnico indicou que no 3º quadrimestre foi obedecido ao limite de 54% definido no art. 20, III, “b”, da LRF, na medida em que foram aplicados **R\$ 200.526.511,17**, correspondentes a **37,89%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 529.199.266,68**.

### **Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal**

Foi cumprido o art. 9º, § 4º da LRF, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e comprovada a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, atinente à publicação da informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal



de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **8,13**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**suficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

## RESOLUÇÕES TCM

Foi apresentada na defesa a Declaração de bens do Gestor, em observância ao art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05 (doc. 32). Por outro lado, a área técnica considerou insubsistente o Relatório de Controle Interno, visto a falta de análise gerencial dos gastos com combustíveis e diárias, a exigir medidas da Administração para aprimorá-lo.

O Gestor também cumpriu ao disposto na Resolução TCM n.º 1344/2016, tendo sido apresentado na defesa o **questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM** (doc. 24).

No exercício, foram recebidos **R\$ 977.118,59** e **R\$ 269.962,49** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas. O Pronunciamento Técnico indicou pendência de ressarcimento de verba do Salário Educação – QSE, no valor de **R\$ 17.115,14**, que foi sanada em sede de defesa, como faz prova documento 30. Deve a DCE atualizar as informações do Sistema de Controle de Contas (SICCO).

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e

serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1.282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

Foram atendidos os art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 13, da Resolução TCM 1277/08, com apresentação dos pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB<sup>1</sup> e da Saúde.

## MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais três multas (R\$ 54.000,00) são de responsabilidade do Gestor destas contas.

### Multas

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
96545-17	JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	PREFEITO	29/12/2017	R\$ 10.000,00
96526-18	JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	PREFEITO	24/09/2018	R\$ 40.000,00
96592-17	JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	PREFEITO	27/07/2018	R\$ 4.000,00
10125-08	SAULO PEDROSA DE ALMEIDA	Ex-Prefeito	15/09/2013	R\$ 800,00
10096-13	Antônio Rodrigues de Souza	Presidente da Camara	08/12/2013	R\$ 1.000,00
17701-12	JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA	ex-Prefeito	15/06/2014	R\$ 2.000,00
03187-12	JUSMARI OLIVEIRA	Prefeito	20/07/2014	R\$ 1.000,00
03154-12	JUSMARI OLIVEIRA	Prefeito	11/08/2014	R\$ 700,00
03083-12	JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA	Prefeito	26/07/2014	R\$ 700,00
10070-13	Jusmari Terezinha Souza Oliveira	Prefeito	02/02/2015	R\$ 10.000,00
03084-12	JUSMARI OLIVEIRA	Prefeito	22/03/2015	R\$ 300,00
03188-12	JUSMARI OLIVEIRA	Prefeito	23/03/2015	R\$ 800,00
03191-12	JUSMARI OLIVEIRA	Prefeito	28/03/2015	R\$ 1.000,00
03085-12	JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA	Prefeito	18/04/2015	R\$ 1.000,00
03153-12	JUSMARI OLIVEIRA	prefeita	20/04/2015	R\$ 500,00
02929-15	JUSMARI TEREZINHA SOUZA OLIVEIRA	PREFEITA	14/07/2017	R\$ 3.000,00
02751-16	ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA	PREFEITO	01/07/2017	R\$ 10.000,00
07747e17	CARLOS TITO MARQUES CORDEIRO	Presidente da Camara	06/05/2018	R\$ 3.000,00
07485-12	JUSMARI TEREZINHA SOUZA OLIVEIRA	PREFEITA	04/06/2018	R\$ 20.000,00
12575-15	ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA	Prefeito	28/07/2018	R\$ 1.000,00
			Total	R\$ 110.800,00

Informação extraída do SICCO em 03/09/2018.

1. doc. 12 da pasta da defesa.

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
04235-95	DARIO LANDULFO NOVAIS	VEREADOR	06/04/1998	R\$ 3.153,42	VENC. E VALOR CONF/ PROC. TCM 06896/97 LAVRADO T. OCORRENCIA R\$4.888.69 ATUALIZADO ATÉ 05/02
04235-95	EDSON LÁZARO ROSENDO SILVA	VEREADOR	06/04/1998	R\$ 3.126,85	VENCIMENTO E VALOR CONF/ PROC. TCM 06896/97 LAVRADO T. OCORRENCIA R\$4847.50 ATUALIZADO ATÉ 05/02
04235-95	FRANCISCA BARROSO DE LIMA	VEREADORA	06/04/1998	R\$ 3.153,42	VENC. E VALOR CONF/ PROC. TCM 06896/97 LAVRADO T. OCORRENCIA R\$4.888.69 ATUALIZADO ATÉ 05/02
04235-95	GILDEMAR OLIVEIRA SOUZA	VEREADOR	06/04/1998	R\$ 3.179,96	VENC. E VALOR CONF/ PROC. TCM 06896/97 LAVRADO T. OCORRENCIA R\$4.929.84 ATUALIZADO ATÉ 05/02
04235-95	JOSILDO PEREIRA FÉLIX	VEREADOR	06/04/1998	R\$ 3.126,85	VENC. E VALOR CONF/ PROC. TCM 06896/97 LAVRADO T.O. R\$4.847.50 ATUALIZADO ATE 05/02
04235-95	JORGE ROCHA FIGUEIREDO	VEREADOR	06/04/1998	R\$ 3.100,31	VENC. E VALOR CONF/ PROC. TCM 06896/97 LAVRADO T. O. R\$4.806.36 ATUALIZADO ATE '05/02
04235-95	JORGE ALBERTO DE CARVALHO FRANÇA	VEREADOR	06/04/1998	R\$ 3.179,96	VENC. E VALOR CONF/ PROC. TCM 06896/97 LAVRADO T. O. R\$4.929.84 ATUALIZADO ATE 05/02
04235-95	JOSÉ DAVY BESSA NOGUEIRA	VEREADOR	06/04/1998	R\$ 3.180,91	VENC. E VALOR CONF. PROC. TCM 0696/97 LAVRADO T. O. R\$4.931.31 ATUALIZADO ATE 05/02
04235-95	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	VEREADOR	06/04/1998	R\$ 3.179,96	VENC. E VALOR CONF/ PROC. TCM 06896/97 LAVRADO T. O. R\$4.929.84 ATUALIZADO ATÉ 05/02
04235-95	JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA	VEREADOR	06/04/1998	R\$ 3.573,30	VENC. E VALOR CONF/ PROC. TCM 06896/97 LAVRADO T. O. R\$5.539.63 ATUALIZADO ATÉ 05/02 PG. R\$18.616,09. DOCS À IRCE EM 26/02/13
04235-95	LUIS CARLOS PIEDADE DE HOLANDA	VEREADOR	06/04/1998	R\$ 3.126,85	VENC. E VALOR CONF/ PROC. 06896/97 LAVRADO T. O R\$4.847.50 ATUALIZADO ATÉ 05/02



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

04235-95	ONILDO ANDRADE	VEREADOR	06/04/1998	R\$ 3.179,96	VENC. E VALOR CONFORME PROC. 06896/97 LAVRADO T. O. R\$4.929,84 ATUALIZ. ATÉ 05/02
04235-95	TEÓFILO PENNO DA SILVA MOTTA	VEREADOR	06/04/1998	R\$ 9.798,83	VENC. E VALOR CONF/ PROC. TCM 06896/97 LAVRADO T. O. R\$15.190,51 ATUALIZ. ATÉ 05/02
04235-95	VALDIR MARTINS COUTINHO	VEREADOR	06/04/1998	R\$ 6.867,77	VENC. E VALOR CONF/ PROC. TCM 06896/97 LAVRADO T. O. R\$10.646,99 ATUALZ. ATÉ 05/02
04816-96	DARIO LANDULFO NOVAIS	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 425,58	CONFORME CÁLCULOS DA UATM EM 11/12/96 LAVRADO T. OCORRENCIA R\$669,19 CADA EDIL ATUALIZADO ATE 05/02 PROC.08814-02
04816-96	EDSON LAZARO ROSENDO SILVA	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 425,58	LAVRADO T. OCORRENCIA PROC. 08814-02
04816-96	FRANCISCA BARROSO DE LIMA	VEREADORA	11/02/1998	R\$ 425,58	LAVRADO T. OCORRENCIA
04816-96	GILDEMAR OLIVEIRA SOUZA	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 425,58	LAVRADO T. O.
04816-96	LUIS CARLOS PIEDADE DE HOLANDA	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 425,58	LAVRADO T. O.
06098-97	DÁRIO LANDULFO NOVAIS	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 8.328,09	LAVRADO T. O. R\$13.095,30 ATUALZ. ATÉ MAIO/02 PROC.08814-02
06098-97	JOSILDO PEREIRA FÉLIX	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 14.206,75	LAVRADO T. O. R\$22.339,05 ATUALZ. ATÉ 05/02 -
06098-97	JORGE ROCHA FIGUEIREDO	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 14.206,75	LAVRADO T. O. R\$22339,05 ATUALIZ. ATE 05/02 -
06098-97	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 14.206,75	LAVRADO T. O. R\$22339,05 ATUALIZ. ATE 05/02 -
06098-97	JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 14.206,75	LAVRADO T. O. R\$22339,05 ATUALZ. ATÉ 05/02. APRES. COMPR. DE PARCELAM ENTR. R\$3.266,76 PG EM 15/01/10 E 23X R\$ 1.161,14 DOCS À IRCE EM 26/02/13
06098-97	JOSÉ DAVY BESSA NOGUEIRA	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 14.206,75	LAVRADO T. O. R\$22.339,05 ATUAL. ATE 05/02
06098-97	JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 14.206,75	LAVRADO T. O R\$22.339,05 -
06098-97	EDSON LÁZARO ROZENDO	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 5.338,76	LAVRADO T. O R\$8.394,80 ATUALIZ. ATÉ 05/02
06098-97	FRANCISCA BARROSO LIMA	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 5.338,76	LAVRADO T. O. R\$8.394,80 ATUALZ. ATÉ 05/02
06098-97	GILDEMAR OLIVEIRA DE SOUZA	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 5.338,76	LAVRADO T. O. R\$8.394,80 ATUALZ. ATÉ 05/02
06098-97	JOSÉ ALBERTO CARVALHO FRANÇA	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 5.338,76	LAVRADO T. O. R\$8.394,80 ATUALZ. ATE 05/02 -L
06098-97	LUIZ CARLOS PIEDADE DE HOLANDA	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 5.338,76	LAVRADO T. O.R\$8.394,80 ATUALZ. ATÉ 05/02
06098-97	ONILDO ANDRADE	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 5.338,76	LAVRADO T. O. R\$8.394,80 ATUAL. ATÉ 05/02

06098-97	HERONILDO RODRIGUES DE SOUZA	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 5.338,76	LAVRADO T. O. R\$8.394,80 ATUAZ. ATÉ 05/02 PROC.08814-02
08261-00	MAXIMINO MONTEIRO JÚNIOR	PRESIDENTE	22/12/2000	R\$ 7.804,84	LAVRADO T. OCORRENCIA. VALOR DEVIDO ATUALIZ. ATÉ JUNHO/2008 R\$7.804,84
08261-00	EDSON LÁZARO ROSENDO SILVA	VEREADOR	22/12/2000	R\$ 349,00	LAVRADO T. OCORRENCIA. PG. E CONTAB. R\$418,78 PROC.95652/08 EM CURSO COM DIF. A RESTITUIR DE R\$349,00
42134-03	ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA MATOS	VEREADOR	04/01/2004	R\$ 2.255,25	LAVRADO TOC EM 21/02/08 R\$3.319,18 ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2007
42134-03	ANTÔNIO LUIZ CHAVES	VEREADOR	04/01/2004	R\$ 2.255,25	LAVRADO TOC EM 21/02/08 R\$3.319,18 ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2007
42134-03	ANTÔNIO VALTER GOMES DANTAS	VEREADOR	04/01/2004	R\$ 1.804,19	LAVRADO TOC EM 21/02/08 R\$2.655,33 ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2007
42134-03	CARLOS TITO MARQUES CORDEIRO	VEREADOR	04/01/2004	R\$ 1.804,19	LAVRADO TOC EM 21/02/08 R\$2.655,33 ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2007. PAGO R\$6.794,38 PROC. 14121-15. DOCS A IRCE EM 19/01/16. APRESENTOU DAM R\$6794,38 CI 901/2015 SGE. DOCS A IRCE EM 02/02/16
42134-03	DILZA PEREIRA ALVES	VEREADORA	04/01/2004	R\$ 451,04	LAVRADO TOC EM 21/02/08 R\$663,82 ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2007
42134-03	HERONILDO RODRIGUES DE SOUZA	VEREADOR	04/01/2004	R\$ 1.353,14	LAVRADO TOC EM 21/02/08 R\$1.991,49 ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2007
42134-03	JAIRES RODRIGUES PORTO	VEREADOR	04/01/2004	R\$ 1.804,19	LAVRADO TOC EM 21/02/08 R\$2.655,33 ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2007
42134-03	JOSÉ ARAÚJO DE SÁ TALES	VEREADOR	04/01/2004	R\$ 2.255,25	LAVRADO TOC EM 21/02/08 R\$3.319,18 ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2007
42134-03	NILZA DA SILVA MARTINS DE LIMA	VEREADORA	04/01/2004	R\$ 3.157,35	LAVRADO TOC EM 21/02/08 R\$4.646,85 ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2007
42134-03	NÚBIA FERREIRA SOUZA ARAÚJO	VEREADORA	04/01/2004	R\$ 1.804,19	LAVRADO TOC EM 21/02/08 R\$2.655,33 ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2007
42134-03	ROBERTO DOS SANTOS	VEREADOR	04/01/2004	R\$ 3.157,35	LAVRADO TOC EM 21/02/08 R\$4.646,85 ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2007
42134-03	SELMA ALVES DE OLIVEIRA	VEREADORA	04/01/2004	R\$ 1.804,19	LAVRADO TOC EM 21/02/08 R\$2.655,33 ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2007
42134-03	EURICO QUEIROZ FILHO	VEREADOR	04/01/2004	R\$ 1.353,14	LAVRADO TOC EM 21/02/08 R\$1.991,49 ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2007
09684-10	KELLY ADRIANA MAGALHÃES	PRESIDENTE CM	08/11/2010	R\$ 2.399,52	RESTIT. R\$1.999,96 VIA DESCONTO

					FOLHA PGTO. DOCS À IRCE EM 01/04/14 PROC 03485-14 RESTAM R\$568,08 REF. DIFERENÇA A RESTITUIR E ATU. MON. ATÉ FEV/14
09684-10	ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA	<b>VEREADOR</b>	08/11/2010	R\$ 2.399,52	RESTIT. R\$2.399,88 VIA DESCONTO FOLHA PGTO. DOCS À IRCE EM 01/04/14 PROC 03485-14 PEND. R\$123,13 REF. ATU. MON.
09684-10	BEM HIR AIRES DE SANTANA	<b>VEREADOR</b>	08/11/2010	R\$ 2.399,52	RESTIT. R\$2.399,88 VIA DESCONTO FOLHA PGTO. DOCS À IRCE EM 01/04/14 PROC 03485-14 PEND. R\$123,13 REF. ATU. MON.
09684-10	CARLOS TITO MARQUES CORDEIRO	<b>VEREADOR</b>	08/11/2010	R\$ 2.399,52	RESTIT. R\$2.399,88 VIA DESCONTO FOLHA PGTO. DOCS À IRCE EM 01/04/14 PROC 03485-14 PEND. R\$123,13 REF. ATU. MON. PG. R\$123,13 EM 14/11/14. DOCS À IRCE EM 12/05/15 PROC 06689-15
09684-10	GIOVANI DE SOUZA	<b>VEREADOR</b>	08/11/2010	R\$ 2.399,52	RESTIT. R\$2.399,88 VIA DESCONTO FOLHA PGTO. DOCS À IRCE EM 01/04/14 PROC 03485-14 PEND. R\$123,13 REF. ATU. MON.
09684-10	HIPÓLITO DOS PASSOS DE DEUS	<b>VEREADOR</b>	08/11/2010	R\$ 2.399,52	RESTIT. R\$2.399,88 VIA DESCONTO FOLHA PGTO. DOCS À IRCE EM 01/04/14 PROC 03485-14 PEND. R\$123,13 REF. ATU. MON.
09684-10	LEIDIOMAR DOS SANTOS NASCIMENTO	<b>VEREADOR</b>	08/11/2010	R\$ 2.399,52	RESTIT. R\$2.399,88 VIA DESCONTO FOLHA PGTO. DOCS À IRCE EM 01/04/14 PROC 03485-14 PEND. R\$123,13 REF. ATU. MON.
09684-10	ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA MATOS	<b>VEREADOR</b>	08/11/2010	R\$ 2.399,52	RESTIT. R\$2.399,88 VIA DESCONTO FOLHA PGTO. DOCS À IRCE EM 01/04/14 PROC 03485-14 PEND. R\$123,13 REF. ATU. MON.
09684-10	DANIEL ELIAS FERNANDES	<b>VEREADOR</b>	08/11/2010	R\$ 2.399,52	RESTIT. R\$2.399,88 VIA DESCONTO FOLHA PGTO. DOCS À IRCE EM 01/04/14 PROC 03485-14 PEND. R\$123,13 REF. ATU. MON.
09684-10	FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO	<b>VEREADOR</b>	08/11/2010	R\$ 2.399,52	RESTIT. R\$2.399,88 VIA DESCONTO FOLHA PGTO. DOCS À IRCE EM 01/04/14 PROC 03485-14 PEND. R\$123,13 REF. ATU. MON.
09684-10	IZABEL ROSA DE OLIVEIRA SANTOS	<b>VEREADOR</b>	08/11/2010	R\$ 2.399,52	RESTIT. R\$2.399,88 VIA DESCONTO FOLHA PGTO. DOCS À IRCE EM 01/04/14 PROC 03485-14 PEND. R\$123,13 REF. ATU. MON.
10073-07	SAULO PEDROSA DE ALMEIDA	<b>EX-PREFEITO MUNICIPAL</b>	29/06/2011	R\$ 30.330,27	A SER RESSARCIDO COM RECURSOS

					PESSOAS, ASSEGUANDO, TODAVIA, O DIREITO DE REGRESSO EM FAVOR DO IMPUTADO CONTRA OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS INDEVIDAMENTE AQUINHADOS (R\$4.300,00 CADA, EXCETO O SR. CARLOS ALBERTO R\$
03187-12	JUSMARI OLIVEIRA	PREFEITO	20/07/2014	R\$ 6.088,70	
03191-12	JUSMARI OLIVEIRA	PREFEITO	28/03/2015	R\$ 18.000,00	
03085-12	JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA	PREFEITA	18/04/2015	R\$ 17.339,20	
02929-15	JUSMARI TEREZINHA SOUZA OLIVEIRA	EX-PREFEITA	09/04/2017	R\$ 30.000,00	
02929-15	LANI MARQUES DA ROCHA SANTOS	PREFEITA	09/04/2017	R\$ 30.000,00	
02751-16	ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA	EX-PREFEITO	01/07/2017	R\$ 1.883.264,78	
03903-17	ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MORAIS	EX-PREFEITO	05/11/2017	R\$ 2.591,51	
03903-17	JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA	EX-PREFEITA	05/11/2017	R\$ 1.755,61	
07747e17	CARLOS TITO MARQUES CORDEIRO	PRESIDENTE DA CÂMARA	06/05/2018	R\$ 1.505,47	

Informação extraída do SICCO em 03/09/2018.

## Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
04235-95	DARIO LANDULFO NOVAIS	VEREADOR	06/04/1998	R\$ 3.153,42	VENC. E VALOR CONF/ PROC. TCM 06896/97 LAVRADO T. OCORRENCIA R\$4.888,69 ATUALIZADO ATÉ 05/02
04235-95	EDSON LÁZARO ROSENDO SILVA	VEREADOR	06/04/1998	R\$ 3.126,85	VENCIMENTO E VALOR CONF/ PROC. TCM 06896/97 LAVRADO T. OCORRENCIA R\$4847,50 ATUALIZADO ATÉ 05/02
04235-95	FRANCISCA BARROSO DE LIMA	VEREADORA	06/04/1998	R\$ 3.153,42	VENC. E VALOR CONF/ PROC. TCM 06896/97 LAVRADO T. OCORRENCIA R\$4.888,69 ATUALIZADO ATÉ 05/02
04235-95	GILDEMAR OLIVEIRA SOUZA	VEREADOR	06/04/1998	R\$ 3.179,96	VENC. E VALOR CONF/ PROC. TCM 06896/97 LAVRADO T. OCORRENCIA R\$4.929,84 ATUALIZADO ATÉ 05/02
04235-95	JOSILDO PEREIRA FÉLIX	VEREADOR	06/04/1998	R\$ 3.126,85	VENC. E VALOR CONF/ PROC. TCM 06896/97 LAVRADO T.O. R\$4.847,50 ATUALIZADO ATE 05/02
04235-95	JORGE ROCHA FIGUEIREDO	VEREADOR	06/04/1998	R\$ 3.100,31	VENC. E VALOR CONF/ PROC. TCM 06896/97 LAVRADO T. O. R\$4.806,36 ATUALIZADO ATE 05/02
04235-95	JORGE ALBERTO DE CARVALHO FRANÇA	VEREADOR	06/04/1998	R\$ 3.179,96	VENC. E VALOR CONF/ PROC. TCM 06896/97 LAVRADO T. O. R\$4.929,84 ATUALIZADO ATE 05/02
04235-95	JOSÉ DAVY BESSA NOGUEIRA	VEREADOR	06/04/1998	R\$ 3.180,91	VENC. E VALOR CONF. PROC. TCM 0696/97 LAVRADO T. O. R\$4.931,31 ATUALIZADO ATE 05/02
04235-95	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	VEREADOR	06/04/1998	R\$ 3.179,96	VENC. E VALOR CONF/ PROC. TCM 06896/97 LAVRADO T. O. R\$4.929,84 ATUALIZADO ATÉ 05/02
04235-95	JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA	VEREADOR	06/04/1998	R\$ 3.573,30	VENC. E VALOR CONF/ PROC. TCM 06896/97 LAVRADO T. O. R\$5.539,63 ATUALIZADO ATÉ 05/02 PG. R\$18.616,09. DOCS À IRCE EM 26/02/13



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

04235-95	LUIS CARLOS PIEDADE DE HOLANDA	VEREADOR	06/04/1998	R\$ 3.126,85	VENC. E VALOR CONF/ PROC. 06896/97 LAVRADO T. O R\$4.847.50 ATUALIZADO ATÉ 05/02
04235-95	ONILDO ANDRADE	VEREADOR	06/04/1998	R\$ 3.179,96	VENC. E VALOR CONFORME PROC. 06896/97 LAVRADO T. O. R\$4.929.84 ATUALIZ. ATÉ 05/02
04235-95	TEÓFILO PENNO DA SILVA MOTTA	VEREADOR	06/04/1998	R\$ 9.798,83	VENC. E VALOR CONF/ PROC. TCM 06896/97 LAVRADO T. O. R\$15.190.51 ATUALIZ. ATÉ 05/02
04235-95	VALDIR MARTINS COUTINHO	VEREADOR	06/04/1998	R\$ 6.867,77	VENC. E VALOR CONF/ PROC. TCM 06896/97 LAVRADO T. O. R\$10.646.99 ATUALZ. ATÉ 05/02
04816-96	DARIO LANDULFO NOVAIS	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 425,58	CONFORME CÁLCULOS DA UATM EM 11/12/96 LAVRADO T. OCORRENCIA R\$669.19 CADA EDIL ATUALIZADO ATE 05/02 PROC.08814-02
04816-96	EDSON LAZARO ROSENDO SILVA	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 425,58	LAVRADO T. OCORRENCIA PROC. 08814-02
04816-96	FRANCISCA BARROSO DE LIMA	VEREADORA	11/02/1998	R\$ 425,58	LAVRADO T. OCORRENCIA
04816-96	GILDEMAR OLIVEIRA SOUZA	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 425,58	LAVRADO T. O.
04816-96	LUIS CARLOS PIEDADE DE HOLANDA	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 425,58	LAVRADO T. O.
06098-97	DÁRIO LANDULFO NOVAIS	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 8.328,09	LAVRADO T. O. R\$13.095.30 ATUALZ. ATÉ MAIO/02 PROC.08814-02
06098-97	JOSILDO PEREIRA FÉLIX	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 14.206,75	LAVRADO T. O. R\$22.339.05 ATUALZ. ATÉ 05/02 -
06098-97	JORGE ROCHA FIGUEIREDO	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 14.206,75	LAVRADO T. O. R\$22339.05 ATUALIZ. ATE 05/02 -
06098-97	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 14.206,75	LAVRADO T. O. R\$22339.05 ATUALIZ. ATE 05/02 -
06098-97	JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 14.206,75	LAVRADO T. O. R\$22339.05 ATUALZ. ATÉ 05/02. APRES. COMPR. DE PARCELAM ENTR. R\$3.266,76 PG EM 15/01/10 E 23X R\$ 1.161,14 DOCS À IRCE EM 26/02/13
06098-97	JOSÉ DAVY BESSA NOGUEIRA	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 14.206,75	LAVRADO T. O. R\$22.339.05 ATUAL. ATE 05/02
06098-97	JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 14.206,75	LAVRADO T. O R\$22.339.05 -
06098-97	EDSON LÁZARO ROZENDO	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 5.338,76	LAVRADO T. O R\$8.394.80 ATUALIZ. ATÉ 05/02
06098-97	FRANCISCA BARROSO LIMA	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 5.338,76	LAVRADO T. O. R\$8.394.80 ATUALZ. ATÉ 05/02
06098-97	GILDEMAR OLIVEIRA DE SOUZA	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 5.338,76	LAVRADO T. O. R\$8.394.80 ATUALZ. ATÉ 05/02
06098-97	JOSÉ ALBERTO CARVALHO FRANÇA	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 5.338,76	LAVRADO T. O. R\$8.394.80 ATUALZ. ATE 05/02 -L
06098-97	LUIZ CARLOS PIEDADE DE HOLANDA	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 5.338,76	LAVRADO T. O.R\$8.394.80 ATUALZ. ATÉ 05/02
06098-97	ONILDO ANDRADE	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 5.338,76	LAVRADO T. O. R\$8.394.80 ATUAL. ATÉ 05/02
06098-97	HERONILDO RODRIGUES DE SOUZA	VEREADOR	11/02/1998	R\$ 5.338,76	LAVRADO T. O. R\$8.394.80 ATUAZ. ATÉ 05/02 PROC.08814-02
08261-00	MAXIMINO MONTEIRO JÚNIOR	PRESIDENTE	22/12/2000	R\$ 7.804,84	LAVRADO T. OCORRENCIA. VALOR DEVIDO ATUALIZ. ATÉ JUNHO/2008 R\$7.804,84
08261-00	EDSON LÁZARO ROSENDO SILVA	VEREADOR	22/12/2000	R\$ 349,00	LAVRADO T. OCORRENCIA. PG. E CONTAB. R\$418,78 PROC.95652/08 EM CURSO COM DIF. A RESTITUIR DE R\$349,00
42134-03	ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA MATOS	VEREADOR	04/01/2004	R\$ 2.255,25	LAVRADO TOC EM 21/02/08 R\$3.319,18 ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2007





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

42134-03	ANTÔNIO LUIZ CHAVES	VEREADOR	04/01/2004	R\$ 2.255,25	LAVRADO TOC EM 21/02/08 R\$3.319,18 ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2007
42134-03	ANTÔNIO VALTER GOMES DANTAS	VEREADOR	04/01/2004	R\$ 1.804,19	LAVRADO TOC EM 21/02/08 R\$2.655,33 ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2007
42134-03	CARLOS TITO MARQUES CORDEIRO	VEREADOR	04/01/2004	R\$ 1.804,19	LAVRADO TOC EM 21/02/08 R\$2.655,33 ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2007. PAGO R\$6.794,38 PROC. 14121-15. DOCS A IRCE EM 19/01/16. APRESENTOU DAM R\$6794,38 CI 901/2015 SGE. DOCS A IRCE EM 02/02/16
42134-03	DILZA PEREIRA ALVES	VEREADORA	04/01/2004	R\$ 451,04	LAVRADO TOC EM 21/02/08 R\$663,82 ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2007
42134-03	HERONILDO RODRIGUES DE SOUZA	VEREADOR	04/01/2004	R\$ 1.353,14	LAVRADO TOC EM 21/02/08 R\$1.991,49 ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2007
42134-03	JAIRE RODRIGUES PORTO	VEREADOR	04/01/2004	R\$ 1.804,19	LAVRADO TOC EM 21/02/08 R\$2.655,33 ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2007
42134-03	JOSÉ ARAÚJO DE SÁ TALES	VEREADOR	04/01/2004	R\$ 2.255,25	LAVRADO TOC EM 21/02/08 R\$3.319,18 ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2007
42134-03	NILZA DA SILVA MARTINS DE LIMA	VEREADORA	04/01/2004	R\$ 3.157,35	LAVRADO TOC EM 21/02/08 R\$4.646,85 ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2007
42134-03	NÚBIA FERREIRA SOUZA ARAÚJO	VEREADORA	04/01/2004	R\$ 1.804,19	LAVRADO TOC EM 21/02/08 R\$2.655,33 ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2007
42134-03	ROBERTO DOS SANTOS	VEREADOR	04/01/2004	R\$ 3.157,35	LAVRADO TOC EM 21/02/08 R\$4.646,85 ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2007
42134-03	SELMA ALVES DE OLIVEIRA	VEREADORA	04/01/2004	R\$ 1.804,19	LAVRADO TOC EM 21/02/08 R\$2.655,33 ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2007
42134-03	EURICO QUEIROZ FILHO	VEREADOR	04/01/2004	R\$ 1.353,14	LAVRADO TOC EM 21/02/08 R\$1.991,49 ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2007
09684-10	KELLY ADRIANA MAGALHÃES	PRESIDENTE CM	08/11/2010	R\$ 2.399,52	RESTIT. R\$1.999,96 VIA DESCONTO FOLHA PGTO. DOCS À IRCE EM 01/04/14 PROC 03485-14 RESTAM R\$568,08 REF. DIFERENÇA A RESTITUIR E ATU. MON. ATÉ FEV/14
09684-10	ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA	VEREADOR	08/11/2010	R\$ 2.399,52	RESTIT. R\$2.399,88 VIA DESCONTO FOLHA PGTO. DOCS À IRCE EM 01/04/14 PROC 03485-14 PEND. R\$123,13 REF. ATU. MON.
09684-10	BEM HIR AIRES DE SANTANA	VEREADOR	08/11/2010	R\$ 2.399,52	RESTIT. R\$2.399,88 VIA DESCONTO FOLHA PGTO. DOCS À IRCE EM 01/04/14 PROC 03485-14 PEND. R\$123,13 REF. ATU. MON.
09684-10	CARLOS TITO MARQUES CORDEIRO	VEREADOR	08/11/2010	R\$ 2.399,52	RESTIT. R\$2.399,88 VIA DESCONTO FOLHA PGTO. DOCS À IRCE EM 01/04/14 PROC 03485-14 PEND. R\$123,13 REF. ATU. MON. PG. R\$123,13 EM 14/11/14. DOCS À IRCE EM 12/05/15 PROC 06689-15
09684-10	GIOVANI DE SOUZA	VEREADOR	08/11/2010	R\$ 2.399,52	RESTIT. R\$2.399,88 VIA DESCONTO FOLHA PGTO. DOCS À IRCE EM 01/04/14 PROC 03485-14 PEND. R\$123,13 REF. ATU. MON.
09684-10	HIPÓLITO DOS PASSOS DE DEUS	VEREADOR	08/11/2010	R\$ 2.399,52	RESTIT. R\$2.399,88 VIA DESCONTO FOLHA PGTO. DOCS À IRCE EM 01/04/14 PROC 03485-14 PEND. R\$123,13 REF. ATU. MON.
09684-10	LEIDIOMAR DOS SANTOS	VEREADOR	08/11/2010	R\$ 2.399,52	RESTIT. R\$2.399,88 VIA

	NASCIMENTO				DESCONTO FOLHA PGTO. DOCS À IRCE EM 01/04/14 PROC 03485-14 PEND. R\$123,13 REF. ATU. MON.
09684-10	ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA MATOS	VEREADOR	08/11/2010	R\$ 2.399,52	RESTIT. R\$2.399,88 VIA DESCONTO FOLHA PGTO. DOCS À IRCE EM 01/04/14 PROC 03485-14 PEND. R\$123,13 REF. ATU. MON.
09684-10	DANIEL ELIAS FERNANDES	VEREADOR	08/11/2010	R\$ 2.399,52	RESTIT. R\$2.399,88 VIA DESCONTO FOLHA PGTO. DOCS À IRCE EM 01/04/14 PROC 03485-14 PEND. R\$123,13 REF. ATU. MON.
09684-10	FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO	VEREADOR	08/11/2010	R\$ 2.399,52	RESTIT. R\$2.399,88 VIA DESCONTO FOLHA PGTO. DOCS À IRCE EM 01/04/14 PROC 03485-14 PEND. R\$123,13 REF. ATU. MON.
09684-10	IZABEL ROSA DE OLIVEIRA SANTOS	VEREADOR	08/11/2010	R\$ 2.399,52	RESTIT. R\$2.399,88 VIA DESCONTO FOLHA PGTO. DOCS À IRCE EM 01/04/14 PROC 03485-14 PEND. R\$123,13 REF. ATU. MON.
10073-07	SAULO PEDROSA DE ALMEIDA	EX-PREFEITO MUNICIPAL	29/06/2011	R\$ 30.330,27	A SER RESSARCIDO COM RECURSOS PESSOAIS, ASSEGURANDO, TODAVIA, O DIREITO DE REGRESSO EM FAVOR DO IMPUTADO CONTRA OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS INDEVIDAMENTE AQUINHADOS (R\$4.300,00 CADA, EXCETO O SR. CARLOS ALBERTO R\$
03187-12	JUSMARI OLIVEIRA	PREFEITO	20/07/2014	R\$ 6.088,70	
03191-12	JUSMARI OLIVEIRA	PREFEITO	28/03/2015	R\$ 18.000,00	
03085-12	JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA	PREFEITA	18/04/2015	R\$ 17.339,20	
02929-15	JUSMARI TEREZINHA SOUZA OLIVEIRA	EX-PREFEITA	09/04/2017	R\$ 30.000,00	
02929-15	LANI MARQUES DA ROCHA SANTOS	PREFEITA	09/04/2017	R\$ 30.000,00	
02751-16	ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA	EX-PREFEITO	01/07/2017	R\$ 1.883.264,78	
03903-17	ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MORAIS	EX-PREFEITO	05/11/2017	R\$ 2.591,51	
03903-17	JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA	EX-PREFEITA	05/11/2017	R\$ 1.755,61	
07747e17	CARLOS TITO MARQUES CORDEIRO	PRESIDENTE DA CÂMARA	06/05/2018	R\$ 1.505,47	

Informação extraída do SICCO em 03/09/2018.

Com relação as multas n. 096545-17, 96592-17 e 96526-18, de responsabilidade do Prefeito, a defesa comprovou que houve as respectivas quitações, conforme documentos anexos "número 25". O Gestor, ainda, encartou aos autos os comprovantes de pagamento das multas referentes aos processos n. 10125-08 e 07747e17, e dos ressarcimentos de n. 06098-97, 08261-00, 42134-03 (quatro), 03903-17 (duas) e 07747e17 - documento 26. **Deve a DCE proceder os devidos registros.**

Ainda sob esse enfoque, constam nos autos comprovantes de notificações administrativas promovidas pelo atual Prefeito relativas a

multas imputadas por este TCM. Deve a Administração monitorar a efetividade destas cobranças e, se necessário, instaurar as devidas ações de execução fiscal de modo a evitar que prescrevam. A defesa também listou uma série de medidas judiciais adotadas no que tange aos ressarcimentos, conforme docs. 27 e 28.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

## **DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS**

Tramitam nesta Corte de Contas três Denúncias (n. 96620-17, 96623-17 e 96634-17) e dois Termos de Ocorrência, contra o **Sr. João Barbosa de Souza Sobrinho**, gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

**Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas em relação às irregularidades acima apontadas, levou em consideração os achados da Inspeção Regional de Controle Externo constantes do Relatório Anual, além dos pontos do exame contábil constantes no Pronunciamento Técnico.**

**O alcance deste exame está restrito aos Relatório Anual e Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.**

### **VOTO**

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei

Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação com ressalvas** das contas da **Prefeitura Municipal de Barreiras**, exercício financeiro de 2017, constantes do presente processo, de responsabilidade do Sr. **João Barbosa de Souza Sobrinho**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- aplicação no exercício em exame de **94,66%** das receitas de transferência do FUNDEB, quando o mínimo legalmente exigido é de 95%, em descumprimento ao art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08 e o art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11494/07;
- indevida dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios (credor: Nedec Comercial de Alimentos – Eireli EPP);
- falha na publicação dos Pregões Presenciais n. 10/2017, 08/2017 e 11/2017, ante a não disponibilização em jornal de grande circulação;
- não observância de prazo no procedimento licitatório em virtude de alterações promovidas no edital relativo ao Pregão Presencial n. 07/2017;
- intempestividade na apresentação ao TCM de um processo licitatório (Pregão Presencial n. 35/2017), dois de dispensa (n. 13/2017 e 15/2017), e dois contratos (18/17 e 06/17);
- ausência de justificativa de preço nos procedimentos de Inexigibilidade n. 31/17, para prestação de serviços para elaboração de projetos arquitetônicos para escolas e postos de saúde, e na Inexigibilidade n. 53/17, para prestação de serviços advocatícios, em descumprimento ao art. 26, III, da Lei de Licitações;
- insubsistente Relatório de Controle Interno;
- falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09

Por essas irregularidades, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, c/c o art. 76, inciso III, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

#### **Determinações ao Gestor:**

- Proceder as ações necessárias com fito a recuperar os valores a receber de terceiros lançados no Balanço Patrimonial. Estes documentos devem integrar a prestação de contas de 2018, sob pena de caracterizar omissão do Gestor na cobrança de receita municipal;
- Restituir **R\$ 8.841.006,21** à conta do FUNDEB, relativo a glosas de despesas em desvio de finalidade promovidas em exercícios anteriores, com recursos municipais, em até 36 vezes, com parcelas mensais, iguais e sucessivas. devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação.

#### **Determinações à DCE:**

- sobre o Pregão Presencial n. 35/2017, as dispensas de licitação n. 13/2017 e 15/17, e os contratos 18/17 e 06/17, como esses procedimentos não foram apreciados pela área técnica, em decorrência de falha do próprio Gestor, a respectiva documentação deverá ser a ela encaminhada para o competente exame de legalidade e em havendo irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência – TOC para apuração de responsabilidade dos servidores envolvidos, conforme exame do caso concreto;
- considerando a ausência de justificativa de preço nos autos do procedimento, deve Lavrar Termo de Ocorrência para apurar eventual ilegalidade, assim como eventual dano ao erário, em decorrência das contratações diretas por intermédio das Inexigibilidades nº 031/2107 (doc. 44) e 053/2017 (doc. 46);
- registrar a restituição, com recursos municipais, à conta do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Salário Educação – QSE, no valor de R\$ 17.115,14, sanando o item 10.2 do Pronunciamento Técnico (doc. 30 da pasta da defesa);

- consignar o pagamento das multas dos processos n. 096545-17, 96592-17, 96526-18, 10125-08 e 07747e17, além dos ressarcimentos n. 06098-97, 08261-00, 042134-03 (quatro), 03903-17 (duas), e 07747e17 – (doc. 26 da pasta da defesa).

Ciência ao interessado.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 24 de outubro de 2018.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Subst. Antonio Emanuel**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.